



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC - 04241/15

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** da **PREFEITA MUNICIPAL DE MULUNGU**, Sra. JOANA D'ARC RODRIGUES BANDEIRA FERRAZ, **exercício de 2014**. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** as contas de gestão de 2014. Declaração do atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa. Determinação e recomendações.*

PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas.

ACÓRDÃO APL – TC-00378/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC- 04.241/15** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE MULUNGU**, relativa ao **exercício 2014**, de responsabilidade da Prefeita, Sra. JOANA D'ARC RODRIGUES BANDEIRA FERRAZ, CPF 027.590.324-93.

CONSIDERANDO que – ponderados em conjunto os pronunciamentos da **Auditoria desta Corte de Contas** e do **Ministério Público junto ao Tribunal** e o **voto do Relator** - subsistiram ao final da instrução processual, as seguintes **irregularidades**:

- a)** Ocorrência na execução orçamentária no valor de R\$ 26.102,26, em desobediência ao art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF;
- b)** Ocorrência de déficit financeiro no valor de R\$ 945.983,75, ao final do exercício, em desobediência ao art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF;
- c)** Não construção de aterro sanitário municipal, não se enquadrando na Política Nacional de Resíduos Sólidos, contrariando a Constituição Federal - art. 23, inciso VI e Lei Federal nº 12.305/2010;
- d)** Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, contrariando a Lei 12.305/2010 e CF/88;
- e)** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, em desacordo com os arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976.
- f)** Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 83.203,02, contrariando os arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64.
- g)** Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no total de R\$ 192.038,75, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

CONSIDERANDO que o **Tribunal**, na sessão desta data, entendeu que as **irregularidades** citadas neste exercício **não justificam a emissão de parecer contrário** à aprovação das contas, mas **julgamento pela regularidade com ressalvas** das contas da de responsabilidade do Prefeito e **aplicação de multa, recomendações e determinações** conforme justificativas constantes no **voto do Relator**.

CONSIDERANDO o disposto no **art. 71, inciso II da Constituição Federal, art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba** e ainda o **art. 18 da Lei Orgânica** desta Corte;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, proferir este ACÓRDÃO para:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão de 2014 da Prefeita JOANA D'ARC RODRIGUES BANDEIRA FERRAZ.***
- II. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.***
- III. APLICAR MULTA a Sra. JOANA D'ARC RODRIGUES BANDEIRA FERRAZ, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 44,19 URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.***
- IV. DETERMINAR à gestora para adotar providências necessárias à regularização das situações caracterizadoras de inconcebível transgressão à norma constitucional do concurso público, no tocante ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

V. RECOMENDAR à gestora no sentido de:

- **Melhorar o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras.**
- **Buscar a regularização da situação quanto ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de evitar danos ambientais iminentes.**
- **Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao recolhimento e empenhamento das verbas previdenciárias, correta classificação da despesa e ainda, não realizar despesas sem previa licitação.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 20 de julho de 2016.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

Manoel Antônio dos Santos Neto
Procuradora Geral em exercício do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 20 de Julho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO